



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900655/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.192 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: COFINS

Data do fato gerador: 24/04/2008

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR.

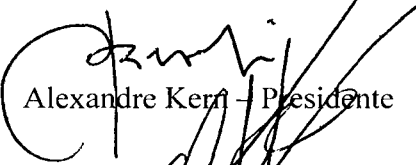
O julgador deve buscar analisar as razões e provas apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.

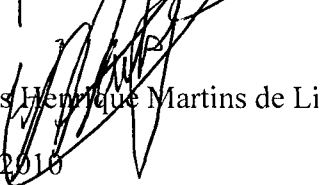
A contribuinte não logrou trazer aos Autos material probatório que comprovasse as alegações feitas, o que permitiria a este colegiado formar convicção sobre as mesmas alegações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin votaram pelas conclusões


Alexandre Kern – Presidente


Carlos Henrique Martins de Lima - Relator

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern (Presidente) Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), Hécio Lafeta Reis, Rangel Perruci Fiorin, e Belchior Melo de Sousa.

Relatório

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 00580.51727.110304.1.3.04-4099 (fls. 70/74), transmitida eletronicamente em 11/03/2004, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante total de R\$ 8.956,83.

Em 24/04/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 69), fundamentado nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja decisão não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 06/05/2008 (fls. 75 |e 76), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, manifestação de inconformidade às fls. 01/08, acrescida de documentação anexa.

A respeito do crédito não-homologado, no valor de R\$ 8.956,83, a manifestação de inconformidade alega, em síntese:

"(...) tais créditos foram extraídos dos pagamentos efetuados a maior, através dos DARFs: RS 360388,13 recolhido em 14/03/2003 (valor devido RS 352.174,01), RS 441.873,45 recolhido em 15/04/2003 (valor devido RS 432.306,09), RS 421.995,45 recolhido em 13/06/2003 (valor devido RS 416.573,69), RS 450.730,61 recolhido em 15/07/2003 (valor devido RS 445.424,77), RS 588.481,94 recolhido em 15/08/2003 (valor devido RS 587.462,18) e R\$ 562.471,21 recolhido em 15/12/2003 (valor devido RS 560.500,02), gerando saldos credores de RS 8.214,12, RS 9.567,36, RS 5.421,76, RS 5.305,84, RS 1.019,76 e RS 1.971,19, respectivamente. (...)"

Alega, ainda, que os valores devidos e pagos estariam também em conformidade com a DIPJ, cujos montantes teriam sido totalmente utilizados para pagamento complementar da Cofins, conforme a seguir:

- débito de R\$ 8.956,83 - compensação efetuada utilizando o crédito de R\$ 9.567,36 em favor da Impugnante da seguinte forma: complemento da Cofins dos meses de setembro/2003 (R\$ 7.294,68) e dezembro/2003 (R\$ 1.662,15), adicionando os respectivos acréscimos legais, conforme restou esclarecido no PER/DCOMP mencionado.

A contribuinte argumenta, também, que o PER/DCOMP estaria amparado pelos respectivos créditos, devidamente comprovados por meio do DARF e demonstrados em

planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada na respectiva DIPJ e documentos em anexo.

Ao final requer que seja julgado insubsistente e/ou improcedente a exigência formulada através do Despacho Decisório ora impugnado.

Em sua decisão, a DRJ asseverou que o despacho decisório não homologou o PER/DCOMP pelo fato do crédito disponível ser inferior ao crédito pretendido e, portanto, com saldo insuficiente para compensar.

Entendeu ainda que a contribuinte não trouxe aos autos elemento comprobatório de que houve erro material no preenchimento da DCTF, e que a demonstração de tal erro corroboraria a demonstração de créditos para quitação dos débitos alvo da compensação.

A DRJ ainda entendeu que apresentar somente cópias da DIPJ e da DCTF, bem como de planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não são suficientes para comprovar suas alegações.

Por fim, define o conceito de prova segundo Luis Henrique Barros de Arruda, colacionando também decisão da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

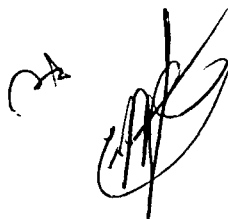
Conclui pela procedência do auto de infração, após dissertar que a DIPJ é mero instrumento informativo, não constituindo confissão de dívida, já que cabe à DCTF essa finalidade.

A contribuinte, em seu Recurso Voluntário, reitera as alegações de sua impugnação / manifestação de inconformidade, complementando-as com a juntada de planilha por ela elaborada, bem como da DCTF retificadora, além de descrever pormenorizadamente, débito por débito, diferença por diferença e o saldo a compensar.

Aduziu ainda sua preocupação em elaborar planilha de cálculo, contendo analiticamente os valores do tributo, por entender que, na atual sistemática de comunicação entre o contribuinte e o fisco, sempre por meio eletrônico, a PER/DCOMP, documento instituído pela própria RFB, contém as informações necessárias para a autoridade fiscal examine a regularidade do procedimento do contribuinte; a planilha anexada, portanto, teve o propósito de melhor esclarecer o fato, quanto a DIPJ esta teve como objetivo demonstrar a base de cálculo e ratificar a escrituração dos registros contábeis da Recorrente.

Conclui requerendo a improcedência da acusação, anexando a folha do balancete do mês de JULHO de 2003, com o registro do grupo de receitas componentes da base de cálculo do COFINS, ratificando contabilmente os valores constantes da DIPJ, bem como o valor do imposto informado na DCTF retificadora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual passo a conhecê-lo.

Compulsando-se os autos verifico que trata-se de DCOMP não homologada em razão da inexistência dos créditos apontados para compensação.

Com o Recurso Voluntário veio cópia do PER/DCOMP, DIPJ e DCTF retificadora, referentes ao período discutido.

Como bem asseverado pelo Ilustre Julgador de 1ª Instância Administrativa, “o trabalho das instâncias administrativas seria de refazer na íntegra o lançamento, fazendo nova análise de todos os documentos constantes dos autos e de outros porventura não anexados, em verdadeiro procedimento fiscal. Não é essa a função desse julgador, que deve buscar analisar as razões e provas porventura apresentadas pelo recorrente, em confronto com as documentações e fatos que serviram de base ao lançamento”.

Realmente não é esta a função do Nobre Julgador de 1ª Instância, tampouco deste Colegiado. Para o deslinde da questão, necessário se ater aos documentos juntados aos autos, que, por sinal, são os mesmos que embasaram a não homologação do pedido de compensação, ou seja, são os mesmos documentos examinados por aquele que indeferiu, eletronicamente, o pleito do contribuinte.

Nesse sentido, apesar do Contribuinte em questão ter tido diversas oportunidades para a juntada de novos documentos comprobatórios, dentre elas a própria manifestação apresentada à DRJ e este Recurso Voluntário, fato é que não o fez, impossibilitando este Colegiado de seguir no sentido contrário ao quanto já julgado.

Da mesma forma que a DCTF, conforme consta no julgado colacionado pela DRJ Recorrida, constitui documento hábil, líquido e certo de confissão de dívida, capaz de embasar inscrição em dívida ativa, não se pode deixar de considerar que tanto a DCTF original, quanto a sua retificadora, têm por base os livros fiscais do Contribuinte, referentes ao período questionado, e que poderiam ter sido trazidos à baila nestes autos.

No caso em análise, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte aponta para a possibilidade da contribuinte ter efetuado pagamento a maior através do DARF de R\$ 441.873,45 recolhido em 15/04/2003 (valor devido de R\$ 432.306,09), o que levaria a existência de um suposto crédito no montante R\$ 9.567,36 em favor da Impugnante. Esse montante teria sido totalmente utilizado para pagamento complementar da Cofins dos meses de setembro de 2003 (R\$ 7.294,68) e dezembro de 2003 (R\$ 1.662,15), acrescido dos respectivos acréscimos legais.

Encontram-se anexados ao presente processo:

- cópia da DIPJ 2004 com dados do cálculo da contribuição para a Cofins referentes a março de 2003 (fl. 81), que demonstra que a contribuição para a Cofins apurada no período, após as deduções, foi de R\$ 432.306,09;

- cópia da DCTF do 1º trimestre de 2003 (fls. 82/84), que demonstra a existência de um débito apurado no valor de R\$ 441.873,45, referente ao mês de março de 2003, que se encontra vinculado a um pagamento efetuado por meio de DARF de mesmo valor;
- planilha elaborada pela própria contribuinte (fl. 80) demonstrando as alegações feitas.

No entanto, a contribuinte não trouxe aos Autos material probatório que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DCTF, o que demonstraria a existência do crédito alegado referente ao DARF recolhido, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados em outros períodos.

Apresentar apenas cópias da DIPJ, da DCTF e da planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não é suficiente para comprovar as alegações da contribuinte, não sendo, portanto, capaz de "desconstituir o que foi constituído".

Diante ao exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** a pretensão aduzida no recurso voluntário.

Carlos Henrique Martins de Lima

